

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10814-002358/93-38  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.947  
RECURSO Nº : 116.367  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

Extravio de mercadorias. Responde o transportador pelos tributos e encargos legais cabíveis, quando apurada a falta de mercadoria que, apesar de devidamente manifestada, não foi descarregada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23/de fevereiro de 1995

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Presidente

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTÔNIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.367  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.947  
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO RIO-GRANDENSE).  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

**RELATÓRIO**

VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, nos autos qualificada, transportou 19 (dezenove) volumes de mercadorias importadas pela WIKA DO BRASIL EERBRASMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, conforme se verifica no Conhecimento Aéreo HAWB nº 351.782 (documentos de fls. 17) e do Manifesto de Carga Master - AWB nº 042-8064-8046 (documentos de fls. 11).

Em conferência final de manifesto, conforme preceitua o art. 476 do Regulamento Aduaneiro (RA), a fiscalização ao confrontar as informações inscritas na Folha de Controle de Carga FCC nº 107.116 (doc. fls. 18), no Controle de Carga - Projeto Delta (docs. fls. 8/10), com aquelas registradas no Conhecimento Aéreo e no Manifesto de Carga acima referidos, constatou a falta de 01 (um) volume de mercadorias, conforme assinala o Ofício GRUFO 866/92, de 26.10.92 (doc. fls. 4).

Com base no art. 478, parágrafo primeiro, inciso VI, do RA, que trata da responsabilidade do transportador no caso de avaria ou extravio de mercadorias, foi lavrado o Auto de Infração (doc. de fls. 01), para exigir da autuada o pagamento do Imposto de Importação (I.I.) nos termos do artigo 86, parágrafo único, c/c o artigo 87, inciso II, letra "c", ambos do RA, acrescido da multa de 100% (cem por cento) prevista no artigo 4, inciso I, da Lei nº 8.218/91, no valor total de 1.574 UFIR's.

Devidamente intimada, a autuada contesta a ação fiscal (doc. de fls. 11/13), alegando, em resumo, que:

- O art. 41 do Decreto-lei nº 37/66, define "o quadro de responsabilidade que a lei delega ao transportador";

- Não sendo o transportador destinatário da mercadoria importada, "o dispositivo legal supra mencionado, há que ser interpretado restritivamente";

- "No caso "sub judice", inexistiu qualquer das hipóteses previstas neste artigo". É bem verdade que o Regulamento Aduaneiro, através dos incisos do Parágrafo do art. 478, também regula a matéria. O faz, contudo, com alguma extensão, o que é vedado, já que feito por decreto não pode criar direitos e obrigações, mas tão somente regular a lei. De qualquer forma, mesmo pelo Regulamento Aduaneiro, inexistente qualquer fundamento para a autuação";

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.367  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.947

A autuação não tem embasamento fático e jurídico, “não possuindo nenhum dos elementos capazes de ensejar a tipificação legal”;

- Seja ( . . ) “autuação em tela julgada de todo improcedente ( . . )”;

A informação fiscal (doc. de fls. 19/20) opina pela manutenção do feito.

A decisão singular julgou a ação fiscal improcedente (doc. fls. 21/25), mediante os fundamentos seguintes:

- O Decreto Regulamentador - Dec. nº 91.030/85 -, inovou ampliando o “quadro de responsabilidade” do transportador, instituído pelo artigo 41 do Dec. Lei nº 37/66, como alega a autuada : Em primeiro lugar, por que “cabe afastar inicialmente a idéia de um diploma regulamentador deva repetir os exatos termos de sua fonte. Assim fosse, seria desnecessário “e em segundo lugar” bem ao contrário, os dispositivos do Regulamento devem espelhar todo o espírito da Lei, vista em seu conjunto e não artigo por artigo. Para verificação de adequação de uma a outra é fundamental haver respaldo de cada um dos artigos da norma menor no todo daquela que lhe dá embasamento”;

- “Da análise sistemática de tais dispositivos, verifica-se que as disposições do parágrafo primeiro do art. 478 do Regulamento Aduaneiro não criam obrigações que não tenham suporte no Dec. Lei nº 37/66”;

Irresignada, a autuada recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando as razões aduzidas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.367  
ACÓRDÃO Nº : 302-32.947

**VOTO**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio prende-se ao fato de ter sido constatada a falta de um volume de mercadorias importadas, conforme descrito no Auto de Infração.

A falta das mercadorias é fato incontroverso, não foi objeto da contestação.

A recorrente sustenta que “o artigo 478, parágrafo 1º, inciso VI do R.A., inovou ao responsabilizar o transportador pela falta de mercadoria sem qualquer manifestação quanto a indícios de violação ou fraude”, porquanto o artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66, ao definir a responsabilidade tributária no transportador, não contempla a hipótese dos autos, não podendo “(. . .) um decreto criar direitos e obrigações, mas tão somente regular a lei”.

A responsabilidade do transportador, está definida no artigo 478 do R.A., que regulamentou os artigos 32, 37 a 41 e 60 do Decreto-lei nº 37/66.

O Parecer Normativo CST nº 393/71, que versa sobre matéria, está assim ementado:

“Extravio de mercadoria apurada na conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador pelos tributos e demais ônus devidos”.

Por outro lado, a jurisprudência firmada neste Conselho, aponta no sentido de que o responsável pelo extravio da mercadoria indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência do mesmo, deixem de ser recolhidos. No caso “sub judice”, foi apurada a falta de um volume que, apesar de devidamente manifestado, não foi descarregado, ficando caracterizada a responsabilidade do transportador nos termos do artigo 60, parágrafo único c/c o artigo 37, ambos do Decreto-lei nº 37/66, regulamentados pelo artigo 478 do RA.

Por outro lado, a falta de mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no artigo 521, do inciso II, alínea “d” do RA, que tem como matriz legal o artigo 106, inciso II, alínea “d” do artigo 37/66. A multa lançada com fulcro no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 é imprópria, pois, neste caso não houve a subjunção devida do fato disponível à hipótese de incidência prevista. Outrossim, a citada lei não revogou o artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66.

W

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº** : 116.367  
**ACÓRDÃO Nº** : 302-32.947

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa lançada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995



**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR**